



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

77p

Marmeleiro, 25 de janeiro de 2023.

Processo Administrativo n.º 112/2022
Dispensa de Licitação n.º 013/2022

Parecer n.º 023/2023 - PG

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro dos itens do contrato n.º 062/2022, firmado com a empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS, conforme CA n.º 325/2022, datado de 20 de dezembro de 2022, vinculado ao Processo n.º 112/2022, Dispensa de Licitação n.º 013/2022, que teve como matéria a contratação para fornecimento de passagens em transporte coletivo alegando reajuste de tarifa do órgão concedente, DER/PR, datado de 01 de julho de 2022, tornando-se necessário a readequação dos preços ajustados no contrato celebrado.

Requer a concessão do pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;
- b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

780

imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.

A empresa foi considerada por dispensa de licitação após várias tentativas de licitação pelo ente público, as quais foram frustradas.

Segundo se observa no Ofício Circular n.º 004, datado de 29 de junho de 2022, trazido pela solicitante, se trata de aplicação de reajuste ordinário anual nas tarifas, que foi determinada por decisão judicial, que passou a vigorar a partir do dia 01 de julho de 2022.

Naquele documento está expresso que em trechos de operação exclusiva as prestadoras de serviço podem aplicar descontos tarifários de acordo com suas escolhas, sendo a aplicação de descontos em trechos não exclusivos dependente de autorização do DER, ou seja, a empresa não é obrigada a acompanhar os valores, dentro dos casos citados.

Também encontra-se no texto do Ofício trazido o quadro de tarifa (tabelas de preços). Tal tabela não foi juntada ao pedido para apreciação, o que dificulta melhor análise.

 2





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

79p

Considerando as normas que regulam a matéria, entendo que os requisitos mínimos não foram apresentados para a concessão do reequilíbrio, eis que juntado apenas ofício circular de reajuste anual, que não é fato superveniente, mas esperado. Desta forma, entendo caber o reequilíbrio se a empresa demonstrar a impossibilidade de cumprir com os valores propostos, sugerindo à mesma que instrua o pedido com documentos que justifique a impossibilidade de prestar os serviços nos preços avançados, lembrando que o instituto do reequilíbrio não busca a recomposição de lucros.

Não vislumbro os fatos se tratem de eventos extraordinários que pudessem a vir prejudicar a saúde financeira da empresa.

III- Conclusão

Neste diapasão, considerando os elementos constantes no processo administrativo em tela, entendo pela não concessão dos reequilíbrios pleiteados, nos termos da fundamentação, sem prejuízos de nova análise caso a empresa venha a instruir o processo com novos documentos que comprovem eventuais desequilíbrios.

É o parecer.

Assinado eletronicamente por:
EDERSON ROBERTO DALLA
COSTA
836.685.869-34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.
Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/01/2023 10:44 -03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/963d132457b7c2>.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

80

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, protocolada sob o nº 325/2022, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01, 02, 03 e 04 referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 062/2022, vinculada a Dispensa por Limite nº 013/2022, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 023/2023 - PG.

Portanto, a empresa deverá prestar o serviço, de acordo com as solicitações dos Departamentos, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 26 de janeiro de 2023.


Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

81p

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 27 de janeiro de 2023, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 023/2023 - PG, no e-mail: alexandre.gulin@princesadoscampos.com.br / suzelene.almeida@princesadoscampos.com.br / luciana.oliveira@princesadoscampos.com.br , para a empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 023/2023 - PG - Protocolo nº 325/2022

82



De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para <luciana.oliveira@princesadoscampos.com.br>, Alexandre gulin
<alexandre.gulin@princesadoscampos.com.br>, Suzelene almeida
<suzelene.almeida@princesadoscampos.com.br>
Data 27-01-2023 10:42
Prioridade Mais alta

Parecer Jurídico nº 023.2023 - PG.pdf (~138 KB) Despacho - Protocolo nº 325.2022.pdf (~39 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia.

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 020/2023, referente a solicitação da empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, protocolada sob o nº 325/2022, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 01, 02, 03 e 04 referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 062/2022, vinculada a Dispensa por Limite nº 013/2022

Atenciosamente,
Everton Mendes
Setor de Licitações
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105